



LEI MUNICIPAL Nº 896/2014

PUBLICADO

EM 04, 12 DE 14

Funcionário Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais de seu cargo e arrimado à luz da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA – Estabelece procedimento para o Poder Executivo Municipal realizar despesas atinentes a Política de Assistência Social na concessão de benefícios eventuais, conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 8742/93 e dá outras providências.

Artigo 1º - A política municipal de assistência social para concessão de benefícios eventuais de caráter suplementar e temporário garantidores da dignidade da pessoa humana será realizada em decorrência de situação de vulnerabilidade social decorrente de riscos ou de situação de calamidade pública, necessidade de proteção à família em virtude de nascimento, morte ou, situações de vulnerabilidade temporária ao idoso, a criança e ao adolescente.

§ 1º - O benefício social descrito na presente lei destina-se aos cidadãos e as famílias impossibilitadas de custear por si o enfrentamento de contingências sociais provocadoras de riscos ao indivíduo, a família e a sobrevivência de seus membros, inclusive do nascituro.

§ 2º - Para comprovação pelo cidadão das necessidades sociais e financeiras são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro - Itapissuma - PE

Fone: (81) 3548.1647 - Fax (81) 3548.1156



Artigo 2º - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, objetivando atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços ofertados à municipalidade, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Artigo 3º - Os Benefícios Eventuais de que trata a presente Lei constituem-se de:

§ 1º - **Auxílio Natalidade:** realizar-se-á pela concessão de enxoval para recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, objetivando reduzir vulnerabilidade provocada pelo nascimento da criança, além de serviços sócio-assistenciais antes, durante e depois do nascimento.

I – O auxílio natalidade poderá ser concedido em pecúnia cujo valor poderá ser fixado por Decreto e de acordo com os parâmetros financeiros para aquisição dos bens de consumo acima elencados, destinando-se a atender as necessidades do nascituro, apoio a mãe em caso de falecimento do recém-nascido e apoio a família em caso de morte da mãe.

II – O falecimento da criança não inabilitará a família de receber o benefício.

§ 2º - **Auxílio Funeral:** é o custeio de despesas com uma funerária, velório, sepultamento, transporte bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.

I – Em caso de custeio das despesas pela família, a indenização poderá ser requerida em até (30) trinta dias a contar da data do falecimento.

II – O valor do benefício correspondente ao auxílio funeral poderá ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - **Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.**

I – Outros benefícios eventuais descritos no caput poderão constituir ajuda financeira ou em serviços e material necessário à recuperação de habitação popular; alimentação em programas e projetos previamente definidos; materiais necessários ao desenvolvimento de atividade remunerada; segunda via de registro civil.

II – Ajuda financeira no período de defeso aos munícipes que comprovadamente trabalhem em atividade da pesca e não tenham outra atividade financeira.





III – Os outros benefícios eventuais poderão ser alterados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 4º - Não constituirão benefícios eventuais da assistência social provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados à saúde, educação e demais políticas municipais que não constituam atividades de assistência social.

Parágrafo Único – É vedado a inclusão como benefício eventual a concessão de órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de recursos da tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para os comprovadamente necessitados.

Artigo 5º - O procedimento administrativo interno para atender as solicitações de concessão de benefícios eventuais serão estabelecidos pela Secretaria de Assistência Social do Município no sentido de avaliar a situação de vulnerabilidade e risco social dos munícipes, devendo o beneficiário está inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

Artigo 6º - Caberá ao Gestor dos Benefícios descritos nesta lei informar a regularidade de concessão dos benefícios eventuais aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos serão retroativos ao dia 1º de janeiro de 2014.

Artigo 8º - Revogam-se o disposto na Lei Municipal nº 490/00, de 01 de novembro de 2000 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2014.

CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro - Itapissuma - PE

Fone: (81) 3548.1647 - Fax (81) 3548.1156